



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 025/2023/AJL-CMT

Teresina (PI), 23 de março de 2023.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Ver. Bruno Vilarinho

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 052/2023

Ementa: “Institui no âmbito do Município de Teresina, Plano Municipal de Valorização das Pessoas acima dos 50 anos no mercado de trabalho, a ser implementado nas empresas das redes públicas e privadas do município”.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações no projeto de lei acima identificado quanto às nuances jurídicas e à técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica vem, respeitosamente, recomendar a Vossa Excelência **a alteração do projeto de lei**, pelo que se passa a expor.

O presente projeto de lei trata da instituição do “Plano Municipal de Valorização das Pessoas acima dos 50 anos no mercado de trabalho”.

Todavia, a proposição, conforme se constata do teor do art. 3º ao art. 8º, acaba por interferir na Administração Direta, invadindo as competências privativas do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de exercer a direção superior da Administração Municipal e de dispor sobre atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta, previstas no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:
I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações; (grifo nosso)

Conforme o princípio da Reserva de Administração, não se admite que o Legislativo adentre em matérias de outro Poder, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre atos concretos de gestão administrativa, os quais se submetem ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo na gestão da coisa pública. Nesse sentido, destaque-se a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23). (grifo nosso)

Por outro lado, é cabível ao Legislativo formular as políticas públicas em linhas gerais, e ao Executivo operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador. Nesse sentido, a professora Maria Paula Dallari Bucci (BUCCI, Maria Paula Dallari. Op. Cit., p. 269) afirma ser *relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis*. O STF também considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar, no caso do AgR no RE nº. 290.549/RJ, o qual apreciava a lei que criava um programa intitulado “Rua da Saúde”.

A jurista Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro também defende que, nas hipóteses de formulação de políticas públicas, pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo, vedando, no entanto, algumas condutas, conforme se depreende a seguir:

[...] o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente

administrativo (MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. *Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de administração municipal, v. 57 n. 278 pp 66-68, out./dez 2011*) (grifo nosso)

Desse modo, em razão da argumentação exposta, **recomenda-se alteração da ementa e do art. 1º do PL no sentido de transformá-lo em programa concernente à promoção da política elegida.** Eis as redações sugeridas:

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Teresina, o “Programa de Valorização das Pessoas acima dos 50 anos no mercado de trabalho”, e dá outras providências”.

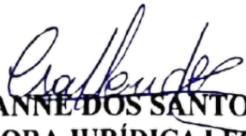
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Teresina, o “Programa de Valorização das Pessoas acima dos 50 anos no mercado de trabalho”, destinado à [...].

Ademais, recomenda-se a supressão do art. 3º ao art. 8º da proposição legislativa em análise, por representarem ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88), bem como a inclusão de artigos que disponham sobre as linhas gerais da referida política pública, contendo seus objetivos e/ou diretrizes.

Para subsidiar a análise pelo vereador, junta-se em anexo a redação de legislação com intuito semelhante, aprovada pela Casa Legislativa, e que atendeu aos requisitos legais e regimentais.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT